



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

PROCESSO TC Nº: 08772/11

PARECER Nº: 01715/11

NATUREZA: LICITAÇÃO

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS

GESTOR: JOSÉ VIEIRA DA SILVA (PREFEITO CONSTITUCIONAL)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONVITE. MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS. REFORMA DO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL. IRREGULARIDADE. CONTRATO ASSINADO SEM DISCRIMINAÇÃO DO VALOR, RAZÃO POR QUE O TERMO AJUSTADO DEVE SER CONSIDERADO NULO. PELA REGULARIDADE DO CONVITE E IRREGULARIDADE DO CONTRATO. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL AO GESTOR, ALÉM DE RECOMENDAÇÃO EXPRESSA.

P A R E C E R

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo ao exame de procedimento de licitação, de número 00014/09 na Origem, na modalidade convite, levado a efeito por determinação do Prefeito Municipal de Marizópolis, Sr. *José Vieira da Silva*, no exercício de 2009, com o escopo de realizar obra de reforma do mercado municipal.

Documentos instrutórios, fls. 02 a 138.

Relatório da DILIC inserto às fls. 140-160, relativo à análise em conjunto de diversos processos licitatórios em tramitação nesta Corte de Contas, originários da Comuna de Marizópolis, realizados nos exercícios de 2009, 2010 e 2011 pelo Alcaide, Sr. José Vieira da Silva. Quanto ao procedimento objeto do presente processo, vale registrar que a Auditoria verificou que não consta o valor no contrato decorrente do Convite.

Citação do Sr. José Vieira da Silva, que deixou o prazo transcorrer *in albis*, conforme Certidão da Secretaria da 2.^a Câmara, fl. 166.

Em 16/11/2011, o álbum processual foi remetido a este *Parquet* Especial, com vistas à emissão de parecer, tendo-me sido distribuído na mesma data.

II - DA ANÁLISE

Diferentemente dos particulares, que gozam de liberdade bastante ampla, quase irrestrita, quando pretendem adquirir, alienar, contratar bens ou serviços, a Administração Pública, como gestora e zeladora dos recursos públicos, advindos, em sua parcela maior, dos tributos devidos e pagos pelos cidadãos, para fazê-lo, necessita adotar um procedimento preliminar rigorosamente determinado, delimitado e disciplinado pela letra da Lei.

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

No concernente ao procedimento licitatório, salienta-se estabelecer o art. 37 da Constituição Federal o delineamento básico da Administração Pública brasileira, seja direta, indireta, ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, expressando-o nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

[...]

XXI – ressaltados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (grifo nosso).

A edição da Lei n.º 8.666/93, com a finalidade de regulamentar o pré-citado inciso, não teve limite diverso do pretendido pela Lei Maior. Todas as unidades da Federação e todos os Poderes dessas unidades, assim como obviamente da própria União, sujeitam-se à obrigatoriedade de licitar (art. 118 do Estatuto das Licitações), passando a ser uma exigência constitucional, sua obrigatoriedade significando, além da compulsoriedade, o enquadramento na modalidade prevista em lei para cada espécie.

Atendendo a todas essas exigências públicas impostergáveis, as licitações serão processadas e julgadas em conformidade com os sagrados princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, entre outros. Como se vê, a licitação, nos dias de hoje, apresenta-se enquanto instrumento legal necessário para a defesa do patrimônio coletivo, infundindo possibilidade de aprimoramento da noção de cidadania participativa embutida no inconsciente e nas percepções da cada um de nós.

Dessome-se do relatório da Auditoria que, no contrato decorrente do Convite em análise, não consta o valor, apesar de constar a quantia de R\$ 26.287,62 no extrato do contrato e no termo de homologação e adjudicação.

Esta representante do *Parquet* especial entende ser o valor do contrato elemento essencial ao termo ajustado, razão por que o contrato firmado entre o Município de Marizópolis e a S. F. Construção e Comércio Ltda. deve ser considerado nulo.

Com efeito, sem discriminar o valor, não há possibilidade de ser realizado controle de gastos, de pagamentos e, ademais, encerrar burla à quantia licitada, já que nada foi especificamente acordado.

Assim, pela irregularidade do contrato, sem impedimento de baixa de recomendação expressa para que, nos futuros contratos, não ocorra a omissão aqui detectada.

III – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina esta representante do *Parquet Especial* junto ao Tribunal de Contas pela **REGULARIDADE** do Convite n.º 014/04 e pela **IRREGULARIDADE** do Contrato dele decorrente, ambos oriundos do Município de Marizópolis, pela cominação de **MULTA** pessoal ao Sr. **José Vieira da Silva**, Prefeito responsável pelo procedimento em tela, com fulcro no art. 56, II, da LOTC, por assinar contrato sem constar seu valor, sem prejuízo de expedição de expressa **RECOMENDAÇÃO** para fazer sempre constar o valor em futuros ajustes dessa natureza.

João Pessoa(PB), 07 de dezembro de 2011.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
Procuradora do Ministério Público junto ao TC-PB